



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360712/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1487/23 - Tribunal Pleno

Processo de Membro. Conselheiro. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedentes. Respaldo legislativo. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento do pedido e revisão dos cálculos, contemplando a integralidade dos valores referentes aos períodos não usufruídos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Conselheiro aposentado Nestor Baptista, por meio do qual pleiteia a conversão de licença especial em pecúnia, correspondente aos períodos de serviço público averbados, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 21.007/2022¹; 89 da Lei nº 14.277/2003²; e 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

¹ Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
§1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

² Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

I - licença para tratamento de saúde;
II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
III - licença para repouso à gestante;
IV - licença-paternidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, por meio da Informação nº 354/23 (peça nº 4), informou que o requerente completou 8 (oito) quinquênios de serviço público para fins de licença especial, bem como calculou o montante devido ao requerente “aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Lei nº 21.007/22 - desprezando-se o decimal, apresenta-se cálculo do abono pecuniário de licença especial limitado ao percentual definido, correspondente a 2/3”.

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 176/23 (peça nº 5), afirmou inexistir óbice jurídico ao deferimento do pedido, condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira da Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 142/23 (peça nº 6), não se opôs ao deferimento, entendeu, porém, necessária “a revisão do cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que contemple a totalidade do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo requerente”.

Por fim, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR), que expediu o Parecer nº 191/23 (peça nº 8) favorável à revisão dos cálculos, contemplando a integralidade dos valores aos períodos não usufruídos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas e órgão ministerial, cabendo a procedência do pedido como doravante passo a expor.

V - licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário;

VI - licença especial;

VII - licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução.

³ Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, é de se destacar que o presente requerimento encontra amparo na legislação estadual e em precedentes recentes. A isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná no que tange a garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens está assegurada no artigo 77, §3º, da Constituição do Estado do Paraná, bem como no artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os magistrados, e por equiparação os Conselheiros desta Corte de Contas, têm direito à licença especial bem como à eventual indenização referente a licenças não fruídas, nos termos do artigo 89, VI, da Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), artigo 1º do Decreto Judiciário nº 605/22⁴ do Tribunal de Justiça do Paraná e artigo 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022.

⁴ **Art. 1º** É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Paraná a conversão em pecúnia, sem descontos, de licenças especiais, total ou parcialmente, não usufruídas e não incorporadas ao acervo de serviço público, quando cessado o vínculo laboral com a Administração, em decorrência de inatividade, exoneração ou outro motivo.

Parágrafo único. É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão em atividade, mediante requerimento e após autorização do Presidente deste Tribunal de Justiça, a conversão de licença especial em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do § 1º do art. 136, da Lei Estadual nº 16.024, de 2008.

Art. 2º Formalizado o decreto de aposentadoria, exoneração ou outro motivo determinante do fim do vínculo com a Administração, será apresentado requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça para conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, que após informações dos Departamentos competentes, apreciará o pedido e poderá determinar o seu pagamento, conforme disponibilidade financeira e orçamentária e respeitado o acervo individual.

§ 1º Para efeito de indenização de licença especial não usufruída nos termos do *caput*, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente anteriores à inatividade ou rompimento, observados os valores atuais na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 2º Para efeito de indenização da licença especial não usufruída daqueles que estão em atividade, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 3º Não haverá distinção entre magistrados e magistradas ou servidores e servidoras, nas condições e formas de pagamentos fixadas pela Administração para a indenização da licença especial não usufruída, observadas as disposições deste Decreto, o acervo individual e a atualização monetária.

Art. 3º Quando se tratar de espólio de magistrado ou magistrada, servidor ou servidora, o requerimento deverá ser formulado pelo representante, caso em que, havendo direito à conversão, a indenização far-se-á mediante depósito em conta poupança em favor do espólio.

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o Plenário do TCE-PR, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/23 – STP (autos nº 561410/22), reconheceu expressamente que a isonomia entre os Conselheiros desta Corte e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abrange a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas:

[...] Em reforço a essa orientação, vale reprimir a “extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR conferida pelo artigo 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná”, destacada pela DIJUR a fls. 2/3 da peça 16, com referência aos arts. 128 da Lei Orgânica deste Tribunal e 30 do Regimento Interno, que conclui ser “irrefutável que resta constitucionalmente afeiçoada a equipolência de vencimentos e vantagens entre os Conselheiros do Tribunal de Contas deste Estado e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, simetria que – uma vez interpretada em seu sentido lato – indubitavelmente deve abranger o objeto do pleito sub examine – ganhos pecuniários decorrentes de indenização de licenças especiais não fruídas oportunamente”.

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo deferimento do pedido, haja vista a inexistência de óbice jurídico para tanto.

Forçoso, porém, atentar para a necessidade de revisão do cálculo apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 354/23-DGP (peça nº 4), pois conforme os pareceres da Diretoria Jurídica⁵ e do Ministério Público⁶, o requerente tem direito ao cômputo da totalidade do período indenizável.

Neste sentido, transcrevo o trecho do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

[...] De partida, insta salientar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em linha com o que preceituam as Constituições da República, no seu art. 73, § 3º, e do Estado, no art. 77, § 3º, defere aos Conselheiros as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 128).

Nessa perspectiva, conforme tivemos a oportunidade de demonstrar no Parecer nº 85/23, proferido no processo nº 561410/22, a cujos fundamentos nos referimos, por brevidade, o direito à licença especial é estabelecido aos magistrados paranaenses no art. 89, inciso VI da Lei Estadual nº 14.277/2003, enquanto o direito à conversão pecuniária do afastamento é previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022 – o qual o admite até o máximo de “2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente”.

Ocorre, todavia, que o mencionado dispositivo legal contempla a hipótese de conversão pecuniária de licença especial para o magistrado em

⁵ (Parecer nº 191/23 – DIJUR – peça nº 8)

⁶ (Parecer - 142/23 – PGC – peça nº 06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividade, motivo pelo qual há restrição de que apenas parcela do saldo não usufruído seja indenizada. Diversa é a situação do agente público que passou à inatividade, em que não mais poderá usufruir do afastamento remunerado, hipótese que enseja o direito à indenização integral, “correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade” (conforme testifica o Acórdão nº 3209/22-STP, proferido na Consulta nº 383049/21). Essa é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, conclui o Ministério Público de Contas pelo deferimento do presente requerimento, impondo-se a revisão do cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que contemple a totalidade do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo requerente. (destaquei)

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Nestor Baptista, equivalente ao tempo total de serviço público, sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte e conforme cálculos a serem atualizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas contemplando-se a totalidade do período indenizável.

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Nestor Baptista, equivalente ao tempo total de serviço público, sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte e conforme cálculos a serem atualizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas contemplando-se a totalidade do período indenizável;

II – encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 14 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência